

Violência doméstica contra a mulher e a perda da cidadania: do processo jurídico ao contexto social¹

Giuseppe de Paula dos Santos²

RESUMO: O presente trabalho objetiva analisar a violência doméstica, suas formas de repressão e como o judiciário tem tratado os casos que lhe são apresentados, principalmente na questão probatória. Busca-se avaliar a aplicabilidade da norma e as ferramentas disponíveis para que tal forma de violência seja reprimida, o que isso acarreta para a sociedade e a cultura, além de como os estudos de gênero interagem com o tema e a sua importância. Para alcançar esse objetivo analisa-se casos verídicos e como esses são tratados.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Cidadania; Direitos Humanos; Violência de Gênero;

ABSTRACT: The following work objects to analysis the domestic violence, the ways to repress it and how the judiciary deals with the cases, mainly the probatory issues. The go is to evaluate the applicability of the law and the tools available to repress this way of violence, what this entails to society and culture, besides how the gender studies interacts with the theme and how important it is. To achieve this goal, truthful cases are analyzed and how they are treated.

Key Words: domestic violence, citizenship; human rights, gender violence;

1. Considerações iniciais

Primeiramente, destaca-se que o objetivo desse trabalho é refletir sobre a relação da prática processual com o dinamismo presente na sociedade, visando apontar as dificuldades e as peculiaridades com que a área do Direito precisa lidar

¹ Este trabalho, desenvolvido sob orientação do professor Dr. João Luis Pereira Ourique, é requisito parcial para a conclusão do Curso de Especialização em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade Federal do Pampa, câmpus Jaguarão/RS.

² Advogado. Pós-graduando do Curso de Especialização em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade Federal do Pampa, câmpus Jaguarão/RS, 3ª edição. Email: giuseppesantos@gmail.com

em várias instâncias, situações e problemas que, a rigor, fogem do escopo da "tinta sobre papel" das ordenações jurídicas.

Ainda que a violência doméstica contra a mulher não respeite etnias, classes sociais ou formação religiosa, essas questões acabam por interferir em cada caso, o que evidencia a dificuldade em generalizar os crimes cometidos, visto que há um problema em que a percepção é geral, mas os atos são singularizados.

Assim, para avaliar o problema que é a violência doméstica contra a mulher é necessário tanto estudar o agressor quanto a vítima, e para isso faz-se uso da vitimologia, matéria pertencente à criminologia, a qual, é, segundo Túlio Aguiar³:

ciência autônoma e organizada que procura estudar as especificidades do crime, do controle social e do ato criminoso, da vítima, da criminalidade e suas causas, assim como a personalidade do criminoso e de uma possível maneira de ressocializá-lo. (AGUIAR, 2014)

Um dos trabalhos utilizados na elaboração desse texto, o de Túlio Aguiar, busca utilizar a criminologia e a vitimologia para analisar a personalidade da vítima e seu possível comportamento diante das atitudes criminosas. Pois, segundo ele, através de sua personalidade e de meios de reação é que pode se analisar concretamente a proporção de culpa da vítima na ocorrência do crime.

Ao analisar tal trabalho, percebe-se que, apesar de atual, o autor utiliza conceitos retrógrados, oriundos dos primórdios da criminologia, e tenta culpabilizar a vítima atribuindo-lhe uma parcela de culpa e motivação para o acontecimento do delito, falar em tal possibilidade é semelhante ao velho conceito de atribuir a culpa do estupro à vítima que anda sozinha à noite de roupas consideradas inapropriadas e em locais que são considerados "indevidos".

Nesse sentido, a autora Livia Magalhães em seu estudo intitulado "A culpabilização da mulher, vítima de estupro, pela conduta do seu agressor" traz, entre várias discussões acerca do assunto uma notícia tratando-a como exemplo sobre a culpabilização:

De acordo com notícia veiculada pelo site Portal News, o padre Don Piero Corsi, da cidade de San Terenzo, na Itália, afixou na porta da igreja um comunicado dizendo que a culpa da violência sexual é das mulheres. Segundo o padre, "as mulheres com roupas justas se afastam da vida

virtuosa e da família e provocam os piores instintos dos homens'. O padre afirmou ainda que "o homem fica louco porque as mulheres são arrogantes e autossuficientes".

Os exemplos apresentados objetivam apenas demonstrar que o fenômeno da culpabilização da mulher pelo seu próprio estupro não se restringe ao Brasil ou aos países da América Latina. Ele contamina diversos países, preponderantemente aqueles nos quais a cultura do machismo ainda insiste em perdurar, causando inúmeros conflitos e julgamentos despropositados acerca da conduta da vítima, atenuando desarrazoadamente a conduta do agressor, que deveria ser o principal foco. (MAGALHÃES, 2014)

Dessa forma, é visto que a conversa de culpabilizar a vítima não possui mais espaço (o que é uma afirmação óbvia no século XXI, mas que, em alguns locais ainda é comumente utilizada para justificar algumas práticas - justamente a autora citada apresenta tal argumento para demonstrar que tal prática não é exclusiva do Brasil, e que em países economicamente desenvolvidos também segue sendo utilizada), devendo ser abolida, pois a vítima não pode ser culpada como concorrente do delito. Somente podemos tratar de concorrência no delito em alguns poucos casos, como o da vítima que realiza injusta provocação ao autor do fato que sob o domínio de violenta emoção acaba o matando no caso do homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do Código Penal). Tal exemplo é um dos poucos casos onde a vítima tem parcela de culpa no crime, e não é fator determinante para o tipo penal, mas sim, causa de diminuição da pena para o autor do fato, de maneira que mesmo culpabilizando a vítima por ter realizado conduta considerada injusta, o que contribuiu para que o autor do fato consumasse o crime, a vítima ainda é vítima, não importando a circunstância, e o culpado segue sendo obviamente o criminoso.

A injusta provocação da vítima é extremamente "discutível", e não se enquadra em casos de violência doméstica ou estupro, pois não há conduta da vítima em tais situações que justifiquem a agressão. Há tempos era aplicado um instituto chamado "legítima defesa da honra", onde o sujeito que tinha sua honra abalada ou ferida utilizava da força como instrumento para cessar tal lesão ao seu patrimônio imaterial. O exemplo mais comum desses casos é o do marido que após a infidelidade da esposa achava que era vítima e acabava por matar sua companheira.

Para alguns tal instituto é cabível, e em matérias de tribunal do júri acaba por absolver o acusado⁴ - lembrando que no tribunal do júri os jurados não precisam embasar a decisão de absolver ou condenar o acusado, afinal, *a priori*, não possuem

⁴ <https://canalcienciascriminais.com.br/legitima-defesa-da-honra/> - acesso em 06/08/17.

conhecimento técnico para tanto, sendo possível que qualquer argumento expendido pelas partes os convença acerca da existência ou não do crime e da culpabilidade do réu. De outra banda, para outros é incabível a defesa da honra, principalmente em razão de serem dois bens juridicamente tutelados de valores extremamente diversos, afinal a vida é o bem jurídico de maior valor face qualquer outro, não podendo ser comparado com algo subjetivo como a honra do sujeito, não importando qual valor tenha para ele.

Por outro lado, o agressor é que possui a culpa pela sua conduta, e os motivos que o levam a praticar o crime são difíceis de serem catalogados, pois “Na maioria dos casos não há escalada de violência, o que os torna dificilmente detectáveis com os parâmetros que utilizamos para avaliar o risco homicida atualmente; é isso que queremos melhorar”, explica José Luis González, coordenador de um grupo dentro de um estudo feito na Espanha intitulado “Por que homens matam mulheres?”⁵ O estudo é recente e inédito tentando buscar as origens da violência de gênero e diminuí-la.

Não são somente aqueles que são reincidentes e habituados à violência que acabam por agredir suas companheiras, na mesma pesquisa feita na Espanha foi identificado que entre os elementos psicológicos que estão ligados à psicopatia 45% dos agressores são ocasionais (muitos dos agressores que matam suas companheiras jamais as tinham agredido anteriormente), 30% possuem algum transtorno de instabilidade emocional psicótico, 20% são sociopatas, e 5% possuem alguma forma de psicopatia.

Conforme anunciado, trata-se de uma primeira análise, no entanto a primeira conclusão é de que “não há um padrão único, a violência de gênero não pode ser tratada como um fenômeno homogêneo, porque é heterogêneo e multicausal”.

Portanto, percebe-se que na maioria dos casos os sujeitos não tem ligação alguma com a violência, são “sujeitos de bem”, “pais de família, trabalhadores” que em algum momento, por circunstâncias diversas acabam por descontar sua raiva, angustia ou qualquer outro sentimento vil em suas companheiras, o polo mais fraco da relação, aproveitando-se de sua superioridade de força para subjugá-la física e/ou psicologicamente por intermédio de mecanismos que serão ao longo do texto explicitados.

⁵ https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/08/internacional/1499533272_517542.html?id_externo_rsoc=FB_BR_CM - acesso em 29/07/17

2. Da atividade processual

A Lei 11.340/06 tem como objetivo coibir a violência doméstica contra a mulher, espécie de violência que possui número expressivo, motivo pelo qual a lei foi editada, afinal "num ranking de 84 países, ordenados segundo as taxas de homicídios femininos, o Brasil é o sétimo onde mais se matam mulheres"⁶.

Ocorre que diante de dados alarmantes, como o citado, existe a necessidade de ser dada resposta à sociedade pelo judiciário, incumbido de analisar os casos levados ao seu conhecimento e de julgar aplicando ao agressor a pena correspondente.

Diante de um procedimento criminal como esse existem regras impostas pelo direito constitucional e pelo direito processual penal para que a instrução do processo seja feita na busca por justiça, e não pela simples vingança e pela condenação do acusado a qualquer custo.

Assim, em qualquer procedimento penal devem ser observados princípios, como o *in dubio pro reo*, e o *nemo tenetur se detegere*, nos quais, respectivamente, na dúvida acerca das provas apresentadas deve se absolver o réu, e, que o sujeito tem o direito de não auto-incriminar-se, de maneira que não precisa e nem deve apresentar provas que o prejudiquem.

O *in dubio pro reo* deve sempre ser observado e na ausência de provas ou na prova que não consiga realizar o convencimento de que o acusado é o autor do fato sem deixar dúvidas no juiz, caso haja dúvida acerca dos elementos deve absolver o réu, sob pena de injustiçar um inocente.

Dessa forma, dentro do processo o Ministério Público, em seu dever de órgão acusatório é que deve apresentar as provas que demonstrem a materialidade e a autoria do fato denunciado.

A autoria é a demonstração de quem é o sujeito que praticou o fato descrito, enquanto a materialidade é o conteúdo descrito na denúncia, onde deverá ser descrito e demonstrado o fato para que o magistrado o enquadre como um dos crimes do Código Penal ou da Legislação esparsa.

⁶ https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf - acesso em 28/04/17.

Mesmo em casos de violência doméstica o crime praticado é descrito no Código Penal, como lesão corporal (art. 129), ameaça (art. 147), no entanto pela particularidade é capitulado também na Lei Maria da Penha (11.340/06), o que faz com que se tenha a possibilidade de aplicação de diversos mecanismos protetivos, como a proibição do agressor de retornar ao lar, o afastamento dele da vítima com a proibição de entrar em contato por qualquer meio ou intermédio de terceiros, além de ordem de afastamento da vítima, como por exemplo não poder se aproximar mais do que 100 metros da mulher.

O cerne desse trabalho trata do direito probatório, discutindo acerca das provas necessárias para formar o convencimento do juiz acerca do fato delitivo, e quem deve produzir tais provas, quem possui o ônus probatório.

Quanto ao ônus, esse deve ser interpretado como responsabilidade, encargo, e não como obrigação, caso contrário aquele que alega e não prova estaria sujeito a uma sanção de caráter punitivo, e isso não existe.

O que existe é o crime de denunciação caluniosa, (art. 339 do CP), o qual ocorre quando alguém dá causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente, ou seja, o sujeito deve saber que a pessoa é inocente e mesmo assim procura a autoridade (policial, se for o caso de um crime) para informar que esse sujeito eventualmente teria cometido um ato ilícito, assim iniciando um procedimento investigativo. Um exemplo bem claro dentro do contexto aqui discutido é o da mulher que afirma ter apanhado ou sido ameaçada pelo marido, e após a formação e desenrolar do inquérito, uma vez denunciado seu companheiro, quando de seu depoimento diz ao juiz que não houve nada, que simplesmente procurou a polícia mas que nada havia acontecido. Apesar de ser uma situação surreal em um primeiro momento, é algo muito comum na prática forense diuturna.

Antonio Milton de Barros explica essa distinção, esclarecendo que⁷:

a prova não constitui uma obrigação ou um dever e sim um ônus, um encargo. (...) O ônus propicia a alternativa ao titular, que poderá atendê-lo ou não; se não o fizer sofrerá o prejuízo decorrente de sua inação; de outro lado, a obrigação emerge de um comando legal que o obrigado tem o dever de cumprir. (...) A prova é, portanto, um ônus processual. (BARROS, 2001, p. 6/7)

A priori esse dever é do *parquet*, ou seja, o Ministério Público, pois a regra mais básica do processo, tanto cível quanto criminal, é de que quem acusa deve provar, conforme o brocardo em latim *Auctori incumbit onus probandi*, salvo algumas exceções.

Para que seja possível fazer uma distinção entre os ramos do direito, hoje no direito processual civil existe uma distribuição mais justa da carga probatória, sendo possível ser atribuído o dever de provar algum fato ou juntar algum documento capaz de prová-lo pela parte que tem maiores condições, sendo mais dinâmico o ônus, conforme preleciona a Lei 13.105/15, o Novo Código de Processo Civil (NCPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

O direito civil trata de relações entre particulares, como compra e venda, obrigações de fazer, entregar e não-fazer, entre outras que sejam pactuadas dentro dos ditames possíveis, sendo permitido aos sujeitos fazer tudo o que a Lei não lhes proíba, ao contrário da esfera pública onde somente é permitido fazer o que a Lei determina, como no direito administrativo, de maneira que existe equivalência de poder entre as partes, pelo menos na regra geral, assim sendo possível dinamizar as possibilidades probatórias.

Diferentemente ocorre no processo penal uma superioridade gigantesca por parte do Estado, sendo titular da ação penal, possui toda a sua força organizacional para demonstrar os fatos que denuncia, tendo ao seu lado amplo acesso a cadastros e a pessoal qualificado, além da força policial investigativa e ostensiva que, apesar de todos os percalços que comumente conhecemos (como falta de pessoal, equipamento, sobrecarga de trabalho e etc.), ainda assim possui muito mais força que um particular sozinho.

Assim, diante dessa diferença na relação de “poder processual” é que a prova do processo penal é objetivamente ônus da acusação, restando à defesa apenas se

quiser apresentar argumentos fáticos que possam lhe livrar da acusação, demonstrando a veracidade dos fatos sob sua ótica, apresentando seu alibi.

Obviamente que a legislação busca trazer dignidade e segurança para a mulher, que, em alguns casos, nem no contexto familiar tem segurança e respeito sendo maltratada por seu par a ponto de correr risco em sua integridade física e psicológica.

A aplicação da Lei de forma equivocada acaba por deturpar toda a sua finalidade, de maneira não é possível que se permaneça na conduta de julgar um réu culpado em um processo sem provas e com um mecanismo que tem natureza precípua cível como a inversão do ônus da prova.

Acerca disso, destaca-se que a inversão do ônus da prova é prevista no Direito do Consumidor, onde o fornecedor é o polo mais forte da relação enquanto o consumidor é sujeito hipossuficiente perante aquele que fornece produtos ou serviços. Dessa forma visando equilibrar a balança é que se aplica a inversão do ônus de provar as alegações, passando o réu (fornecedor/empresa) a ter a obrigação de provar que supriu o consumidor com um produto/serviço de qualidade, restando ao consumidor a tarefa de minimamente comprovar a existência da relação discutida, de maneira que após alegar o defeito e comprovar a existência do produto/serviço contratado ou adquirido, cabe ao fornecedor comprovar a ausência de defeito sob pena de dever indenizar materialmente ou até moralmente, se for o caso, o consumidor.

Tal conduta é prevista na Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, no art. 6, inc. VIII, cuja redação segue:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (grifei)

Assim, percebe-se que nem mesmo em todos os casos será aplicada a regra da inversão do ônus da prova, sendo possibilitado, mas não obrigatório tal direito, devendo o juiz demonstrar em cada caso concreto, quando houver o seu entendimento, que deve haver tal facilitação.

No entanto, tratam-se de áreas completamente distintas, e mesmo que houvesse a possibilidade da aplicação de um dispositivo cível em um processo criminal, o hipossuficiente ainda é o réu, e não o Estado, lembrando que a vítima não compõe a relação processual, sendo o Estado o titular da ação penal nos casos dos crimes que podem ser considerados violência doméstica contra a mulher, portanto o dever é do Estado que não pode deixar para o réu o dever de provar sua inocência em caso tão delicado, sob pena de ferir dispositivos constitucionais e legais do ordenamento jurídico pátrio.

3. Do Ponto de Vista Humanístico Nacional e Internacional:

Importante observar a discussão apresentada do ponto de vista dos direitos humanos, afinal existem muitos problemas dentro do contexto em tela e que não bastam as subdivisões específicas do direito para analisá-los, necessitando de um campo mais amplo como o dos direitos humanos.

Primeiramente, imperioso frisar que a mulher sofre diversos distúrbios em razão da violência doméstica, e que essa não se caracteriza somente pela violência física como a lesão corporal ou o homicídio, hoje presente em nossa legislação na figura do feminicídio (art. 121, § 2º, inc. VI do CP) que é⁸ "o homicídio doloso praticado contra a mulher por 'razões da condição de sexo feminino', ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino". A violência contra a mulher está presente na figura psicológica de forma muito grave como na guarda da prole, através de ameaças de não deixar ver os filhos e na alienação parental, depreciando a mãe para os filhos com o intuito de estragar a relação da genitora com suas crianças.

Além disso, existe a imposição do poder econômico e financeiro como forma de restringir a liberdade da mulher, fazendo com que ela tenha que se submeter a algumas práticas para que possa realizar sua manutenção, o que acaba com a sua dignidade em troca da própria subsistência da tentativa de manter a família estruturada, mesmo que em um ambiente machista e misógino.

⁸ <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/femicidio-art-121-2-vi-do-cp> - acesso em 01/08/2017.

Não obstante, cumpre destacar uma das piores formas de violência, a sexual, que traz danos de diversas naturezas e é utilizada como forma de violar a mulher e lhe inflingir diversos males, trata-se de estupro dentro do relacionamento e também tem um tratamento jurídico semelhante ao da violência doméstica descrita na Lei 11.340/06, apesar de não sofrer *a priori* tratamento semelhante aos demais crimes que possuem a aplicação dessa legislação *sui generis*.

Dessa forma, ante tais problemas que não são de ordem apenas nacional, mas sim um evidenciado imbróglio internacional, toda a evolução dos direitos humanos levaram ao contexto hoje vivido. Desde a busca de condições para os refugiados de guerra à erradicação de desigualdades, racismo e outras práticas abomináveis, todo o desenvolvimento de práticas mais justas acarretaram na presente forma que a violência contra a mulher é tratada atualmente.

Dentro dessa discussão, é relevante falar de dois tratados internacionais a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – CEDAW e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou Convenção de Belém do Pará além da ONU Mulher, criada em 2010 e responsável dentro das Organizações das Nações Unidas (ONU) pela definição de estratégias de atuação para o combate da violência de gênero, da promoção da igualdade de gênero e da valorização dos direitos humanos das mulheres.

A CEDAW em seu art. 1º define a Discriminação contra a mulher:

Para fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (ONU MULHER, 2017)

Na CEDAW os Estados-partes se comprometem a adotar políticas destinadas a eliminar a discriminação contra a mulher e a consagrar o princípio da igualdade (acabando com as discriminações de gêneros e tratando todos como iguais, nas medidas de suas desigualdades, conforme preceituado na Constituição Federal) e de assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio (Como é o caso da Lei Maria da Penha e de outros mecanismos presentes em

nosso ordenamento jurídico). Trata-se de proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação.

Já a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou Convenção de Belém do Pará foi realizada em 1994 como forma de suprir o SISTEMA INTERAMERICANO de um instrumento internacional que contribua para erradicar a violência contra a mulher.

Em seu texto define a violência e o âmbito de sua proteção e inclui violência física, sexual e psicológica:

Art. 1º Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 2º:

a) que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual:

b) que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

c) que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (ONU, CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ)

A convenção não somente definiu conceitos acerca da violência, mas reafirmou direitos que obviamente deveriam ser garantidos e respeitados, no entanto quando se trata de direitos humanos o mínimo e sempre deve ser minuciosamente descrito para que seja respeitado, caso contrário na inexistência de sanções aparentemente os sujeitos desconhecem a gentileza e o tratamento igualitário que deveriam ter com seus pares.

No O art. 3º a convenção diz que “toda mulher tem direito a uma vida sem violência, tanto no âmbito público como no privado”. Enquanto o art. 4º traz uma vasta gama de direitos: à vida, à integridade física, psíquica e moral, à liberdade e à segurança pessoais, de não ser submetida à torturas, de respeito à dignidade da pessoa e que se proteja a sua família, à igualdade de proteção perante a lei e da lei, direito à liberdade de associação, de professar uma religião e as próprias crenças, de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos políticos (incluindo a tomada de decisões).

O art. 5º da Convenção reconhece que o desrespeito aos direitos ali descritos acaba por impedir e anular o exercício desses direitos:

art. 5º: Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. **Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.** (grifei)

Ao menos percebe-se que os Estados ao assinar o documento reconhecem sua falha ao tentar coibir a violência, o que é um passo inicial na busca da solução da controvérsia, no entanto não é o bastante, pois segundo o mapa da violência doméstica no Brasil, apesar do passar dos anos e da evolução legislativa e estrutural na busca da diminuição da violência, os números seguem semelhantes aos do início da pesquisa, não havendo variação no sentido de diminuição, inclusive houve aumento vertiginoso e alarmante da violência doméstica contra a mulher⁹.

Segundo a pesquisa, "pelos registros do SIM, entre 1980 e 2013, num ritmo crescente ao longo do tempo, tanto em número quanto em taxas, morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para, 4,8 em 2013, um aumento de 111%."

Mesmo após a criação da Lei Maria da Penha (Lei 11340/06) os números de homicídios de mulheres não diminuirão, mas tiveram seu crescimento de forma mais lenta com a vigência da Lei, o crescimento do número desses homicídios caiu para 2,6% ao ano e o crescimento das taxas cai para 1,7% ao ano, o que é um dado positivo.

4. Da ineficácia e das lacunas na Lei 11.340/06

É cediço que os problemas de aplicabilidade das normas brasileiras é algo comum, principalmente na esfera criminal, pois a sensação da impunidade está presente em grande parcela da população. A violência é crescente e os crimes cada vez mais bárbaros. O sistema penal não tem eficácia, pois seu objetivo de

⁹ http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf - acesso em 01/08/17

ressocializar os apenados é uma falha gigantesca, afinal a "reincidência chega a 42% no sistema prisional do Rio Grande do Sul, quase metade dos condenados em 2015, em Porto Alegre, já tinha cometido crime antes."¹⁰

Com a Lei Maria da Penha não é diferente, existem diversos problemas de aplicação da norma e faltas de regulamentação em algumas situações que acabam por prejudicar as vítimas.

Um dos problemas percebidos inicialmente é a falta de mecanismos para inibir nos agressores a reincidência na violência doméstica, não existe na legislação nada que faça com que o sujeito que agrediu a mulher uma vez não a agrida novamente, ou mesmo trocando de companheira que sua nova esposa ou namorada seja outra vítima desse mesmo indivíduo, afinal aquele que agride somente está sujeito, na pior das hipóteses, ao cárcere, que em nada ajuda na diminuição dos números já apresentados acerca da violência doméstica contra a mulher ou qualquer outra forma de violência.

Deveria a sociedade, assim como faz com os usuários de droga, obrigar o sujeito que agride sua parceira a frequentar terapia (psicológica ou psiquiátrica dependendo da necessidade) ou grupos para agressores como forma de reeducar aqueles sujeitos que praticam tais fatos, isso tudo além sanção penal cabível pela extensão do dano causado. Tratar o problema dessa forma é buscar uma ferramenta da diminuição dos danos a médio e longo prazo.

Hoje existe tal possibilidade, no entanto não há nada de forma expressa, e sim um retalho de aplicação de várias legislações, é o que explica:

Embora haja proteção às vítimas de violência doméstica, estas situações não podem somente ficar a cargo do Direito Penal, devendo o Estado implantar programas para que os agressores sejam submetidos a tratamentos. Para que isso ocorra é que o Código Penal Brasileiro listou algumas penas restritivas de direito, que servem para os agressores que praticam a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Uma delas é a limitação de fim de semana (CP, art. 43, VI). Seu cumprimento consiste na obrigação do réu permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (CP, art. 48). Durante esse período faculta a lei que sejam ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (CP, art. 48, parágrafo único; LEP, art. 152). (BRUNO, 2017)

Depois de aplicada a pena que determina a limitação dos finais de semana, a Lei Maria da Penha autoriza que o juiz determine ao réu o seu comparecimento a programas de recuperação e reeducação, sendo este obrigatório. Poderá também o juiz determinar a aplicação de outras medidas

¹⁰ <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2016/10/reincidencia-chega-a-42-no-sistema-prisional-7852520.html> - acesso em 09/08/17.

ao réu, como “prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, além da interdição temporária de direitos e perda de bens e valores (CP, art. 43, II, IV, V e VI)”.

Ocorre que hoje não existe estrutura, de maneira que o magistrado pode aplicar tal situação, mas sem as ferramentas necessárias não há possibilidade de exigibilidade, sendo ineficaz a norma. Não deveria ser uma possibilidade mas algo impositivo e mais importante que o próprio cárcere que nada agrega e dá gastos à sociedade, afinal 1 detento custa hoje R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), valor que pode manter três estudantes na escola¹¹.

Outro problema é o da seriedade das denúncias, pois muitas são falsas, o que acaba por desgastar a autoridade policial que começa a levar cada vez menos a sério os relatos que lhe são confidenciais, a ponto de acabar deixando de atender ocorrências graves, o que acaba por deixar a vítima desamparada.

Uma mulher foi morta com sete tiros, no Bairro Santa Mônica, na região de Venda Nova, em Belo Horizonte, nessa quarta-feira. O crime aconteceu dentro de um salão de beleza. De acordo com testemunhas, a vítima teria pedido proteção à polícia por causa de ameaças de morte, feitas pelo ex-marido, identificado como Fábio Willian, de 30 anos, borracheiro, autor dos disparos (O GLOBO, 2017).

Um caso semelhante foi o de Joice Quele, uma jovem morta na cidade de Salvador pelo homem com quem convivia. Joice vinha sendo perseguida pelo seu ex-marido há três meses. Compareceu a Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM), onde prestou queixa de ameaça de morte, na tentativa de se livrar das perseguições, mas isso de nada adiantou. Segundo uma amiga da vítima, se a polícia tivesse isso atrás do agressor, esta tragédia poderia ter sido evitada. (BRUNO, 2017)

Rio de Janeiro, 12/03/2009 – A brasileira Rosemary Fracasso tinha 37 anos e dois filhos adolescentes quando foi assassinada pelo ex-marido a golpes de facão que lhe cortaram dedos e braços e deixaram visível o coração. A população de Guairá, a 450 quilômetros de São Paulo, expressou sua indignação diante da brutalidade do crime ocorrido nessa pequena cidade de 37 mil habitantes. Para Rosemary de nada adiantou o fato de desde setembro de 2006 o Brasil contar com a Lei Maria da Penha, que endurece as penas para os crimes de violência contra as mulheres e estabelece medidas de prevenção contra a reincidência.

Porém, a delegacia onde Rosemary denunciou, quatro dias antes, as agressões e ameaças de seu ex-marido não aplicou essa lei que prevê medidas de proteção, como a prisão preventiva ou a proibição de aproximar-se da vítima, que poderiam ter salvo sua vida. Ela suportou maus-tratos como apanhar, ser jogada em cima de um televisor ou ter as roupas queimadas, contou sua irmã. “Foi um assassinato premeditado, misturado com ciúmes, álcool e um caráter violento”, disse Silvia Regina Fracasso. (OSAVA, 2009)

¹¹ <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/pesquisas-apontam-educacao-como-escudo-contra-criminalidade.ghtml> - acesso em 09/08/17

Tais notícias apresentam muito bem a problemática aqui discutida, obviamente que não se trata somente das declarações falsas exaradas à autoridade policial, mas também da inaplicação irrestrita da norma, pois se tivesse sido devidamente aplicada essas notícias não teriam existido.

Aqui estão demonstrados dois problemas, um é a falta de severidade e de eficácia das corregedorias na fiscalização dos policiais e do judiciário, pois os policiais devem repassar devidamente o boletim de ocorrência ou flagrante lavrado para que as medidas protetivas sejam aplicadas (possuem prazo de 48 horas para enviar para o juiz o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência, na forma do art. 12, inc. III, da Lei 11.340/06), e ao magistrado incumbe dentro do prazo fixado em Lei (48 horas) conhecer do expediente e analisar a informação e aplicar as medidas que entender cabíveis (art. 18 da Lei Maria da Penha), prazos que já são muito longos, pois se cada autoridade levar dois dias para movimentar o expediente, há muito a vítima poderá estar morta.

Outro problema presente nesse cenário é o da comunicação falsa de crime (art. 340 do CP - pena detenção, de um a seis meses, ou multa), pois a vítima que comunica indevidamente que foi agredida sofre sanção muito pequena, de maneira que na busca por prejudicar seu companheiro pode ser um preço razoável a ser considerado.

Ainda, existe outra falha legal perceptível: e se o agressor não for homem? Ainda será aplicável a Lei? Acerca disso discorre:

Ao utilizar o termo “gênero”, o legislador deixa uma lacuna: qual agressor se enquadra nos requisitos para aplicação da lei? O Parágrafo único do art. 5o, da Lei 11.340/06, esclarece que as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual, o que nos permite supor que somente a mulher pode ser sujeito passivo e não necessariamente o sujeito ativo tem que ser homem. Assim, nos casos de relação homoafetiva entre mulheres, a mulher exerce o papel do sujeito ativo da relação, e assim ela será considerada o agressor. Salientamos que a independência de orientação sexual que esta prevista na lei não se refere à relação homoafetiva entre homens, já que nessa relação não teremos uma vítima mulher. (BERNADELI, 2017)

Acerca disso permanece controvérsia, pois a mulher é protegida em razão de ser o sujeito hipossuficiente da relação, sendo que, a priori, a mulher é em regra mais fraca que o homem e por isso deve ser protegida de maneira que em um relacionamento entre duas mulheres não haveria um polo mais fraco ou violência caracterizada particularmente contra a mulher, todavia a aplicação da norma para

coibir a violência deve abranger todas as particularidades da vida, de maneira que o aplicador decidiu, inclusive, abranger homens como vítimas da Lei Maria da Penha, como o julgado abaixo.

Apresenta-se cópia da decisão do Juiz Mário Roberto Kono de Oliveira, do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá no processo (Ação) 1074/2008 do TJ/MT¹²:

Decisão interlocutória própria padronizável proferida fora de audiência. Autos de 1074 /2008 Vistos, etc. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência formulada por CELSO BORDEGATTO, contra MÁRCIA CRISTINA FERREIRA DIAS, em autos de crime de ameaça, onde o requerente figura como vítima e a requerida como autora do fato.

O pedido tem por fundamento fático, as varias agressões físicas, psicológicas e financeiras perpetradas pela autora dos fatos e sofridas pela vítima e, para tanto instrui o pedido com vários documentos como: registro de ocorrência, pedido de exame de corpo de delito, nota fiscal de conserto de veículo avariado pela vítima, e inúmeros e-mails difamatórios e intimidatórios enviados pela autora dos fatos à vítima. Por fundamento de direito requer a aplicação da Lei de nº 11.340, denominada Lei Maria da Penha, por analogia, já que inexistente lei similar a ser aplicada quando o homem é vítima de violência doméstica. Resumidamente, é o relatório.

DECIDO: A inovadora Lei 11.340 veio por uma necessidade premente e incontestável que consiste em trazer uma segurança à mulher vítima de violência doméstica e familiar, já que por séculos era subjugada pelo homem que, devido a sua maior compleição física e cultura machista, compelia a fêmea a seus caprichos, à sua vilania e tirania.

Houve por bem a lei, atendendo a súplica mundial, consignada em tratados internacionais e firmados pelo Brasil, trazer um pouco de igualdade e proteção à mulher, sob o manto da Justiça. Esta lei que já mostrou o seu valor e sua eficácia, trouxeram inovações que visam assegurar a proteção da mulher, criando normas impeditivas aos agressores de manterem a vítima sob seu jugo enquanto a morosa justiça não prolatasse a decisão final, confirmada pelo seu trânsito em julgado. Entre elas a proteção à vida, a incolumidade física, ao patrimônio, etc.

Embora em número consideravelmente menor, existem casos em que o homem é quem vem a ser vítima da mulher tomada por sentimentos de posse e de fúria que levam a todos os tipos de violência, diga-se: física, psicológica, moral e financeira. No entanto, como bem destacado pelo douto causídico, para estes casos não existe previsão legal de prevenção à violência, pelo que requer a aplicação da lei em comento por analogia. Tal aplicação é possível?

A resposta me parece positiva. Vejamos: É certo que não podemos aplicar a lei penal por analogia quando se trata de norma incriminadora, porquanto fere o princípio da reserva legal, firmemente encabeçando os artigos de nosso Código Penal: Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Se não podemos aplicar a analogia in malam partem, não quer dizer que não podemos aplicá-la in bonam partem, ou seja, em favor do réu quando não se trata de norma incriminadora, como prega a boa doutrina: Entre nós, são favoráveis ao emprego da analogia in bonam partem: José Frederico Marques, Magalhães Noronha, Aníbal Bruno, Basileu Garcia, Costa e Silva, Oscar Stevenson e Narcélio de Queiróz (DAMÁSIO DE JESUS Direito Penal - Parte Geral 10ª Ed. Pag. 48) Ora, se podemos aplicar a analogia

¹² <https://direito-publico.jusbrasil.com.br/noticias/157860/lei-maria-da-penha-e-aplicada-para-protoger-homem> - acesso em 14/08/17.

para favorecer o réu, é óbvio que tal aplicação é perfeitamente válida quando o favorecido é a própria vítima de um crime. Por algumas vezes me deparei com casos em que o homem era vítima do descontrole emocional de uma mulher que não media esforços em praticar todo o tipo de agressão possível contra o homem. Já fui obrigado a decretar a custódia preventiva de mulheres à beira de um ataque de nervos, que chegaram a tentar contra a vida de seu ex-consorte, por pura e simplesmente não concordar com o fim de um relacionamento amoroso.

Não é vergonha nenhuma o homem se socorrer ao Poder Judiciário para fazer cessar as agressões da qual vem sendo vítima. Também não é ato de covardia. É sim, ato de sensatez, já que não procura o homem/vítima se utilizar de atos também violentos como demonstração de força ou de vingança. E compete à Justiça fazer o seu papel de envidar todos os esforços em busca de uma solução de conflitos, em busca de uma paz social.

No presente caso, há elementos probantes mais do que suficientes para demonstrar a necessidade de se deferir a medidas protetivas de urgência requeridas, pelo que defiro o pedido e determino à autora do fato o seguinte: 1. Que se abstenha de se aproximar da vítima, a uma distância inferior a 500 metros, incluindo sua moradia e local de trabalho; 2. Que se abstenha de manter qualquer contato com a vítima, seja por telefonema, e-mail, ou qualquer outro meio direto ou indireto. Expeça-se o competente mandado e consigne-se no mesmo a advertência de que o descumprimento desta decisão poderá importar em crime de desobediência e até em prisão. I. C.

Percebemos que a norma é adaptável segundo as necessidades da sociedade e os limites permitidos, afinal, segundo a legislação penal, não pode ser realizada interpretação analógica *in malam partem* (para prejudicar o réu). Todavia percebe-se que somente foram aplicadas as medidas restritivas para garantir a integridade da vítima, o que é plenamente aceitável juridicamente.

5. Da discussão de gênero e a aplicação da Lei:

Ocorre que aplicar uma norma que é uma luz no fim do túnel contra a violência doméstica em desfavor de uma mulher em defesa de um homem, mesmo que no caso específico seja o sujeito mais fraco em uma relação *sui generis*, ainda não é uma justificativa para a utilização de uma legislação que veio para reprimir um problema epidêmico-cultural.

Aquele que obviamente é oprimido diariamente e sofre diversos abusos há anos, estando verdadeiramente ameaçado, vivendo um terror diário conforme todo o relatado no presente trabalho é a mulher. Dessa forma, o que se discute nesse caso é a moralidade da aplicação da norma. Afinal, apesar da brecha que possibilita tal aplicação, ela deve ser feita? Entendo que não, que tal fato acaba por subverter o objetivo da legislação. Existem outros mecanismos para garantir a integridade física

e moral de um homem em casos como o apresentado, não sendo necessário utilizar tal *ratio* como mecanismo para tanto.

A violência doméstica é um problema enraizado em nossa cultura e que deve ser tratado de maneira educacional para erradicá-lo, assim como outras práticas abomináveis, mas que estão presentes e não conseguimos extirpar, tal como a violência racial, não se deve aplicar uma Lei que objetiva acabar com o racismo de uma maneira inversa, pois é óbvio que qualquer sujeito de *cúrtis* branca nunca sofrerá um racismo tão grave quanto uma pessoa negra, pois não é somente o ato discriminatório em si que acaba por maltratar aquela pessoa, mas também toda a carga de valores e preconceitos que historicamente envolveram atos semelhantes.

Então, assim como não vislumbra-se motivos mister para uma aplicação inversa de normas que coíbem a discriminação racial, igualmente não recomenda-se a aplicação da Lei Maria para um homem vítima de violência doméstica.

Apesar de sofrer violência doméstica em alguns casos isolados, o homem jamais foi o polo vulnerável da relação, jamais precisou de uma lei específica para ampará-lo em razão do excesso de violência diária recebida, de maneira que até que ponto é benéfico utilizar uma analogia, mesmo que para proteger o sujeito como vítima?

Dessa forma Edison Miguel da Silva Jr, Procurador de Justiça em Goiás afirma:

Nós, brasileiros, percebemos de imediato quando a violência doméstica contra mulher é uma conduta baseada no gênero porque fomos educados em uma cultura machista. Na violência de gênero, o homem se comporta como se estivesse no seu direito e a mulher – não raras vezes – se sente culpada.(SILVA JR., 2017)

Conforme o autor, o art. 5º da Lei é taxativo, configura violência doméstica e familiar contra mulher somente a conduta baseada no gênero, de maneira que não abrange qualquer violência doméstica contra a mulher. Assim, segundo o autor, a Lei Maria da Penha não pode ser aplicada quando não houver violência de gênero contra a mulher no âmbito doméstico.

Gênero é uma palavra que delimita o que um ser é ou deve ser dentro de sua função biológica, de maneira que sua conceituação é uma das mais difíceis e importantes no cenário atual e no presente estudo.

Acerca do assunto, Judith Butler discorre¹³:

Ao nascermos, nos é atribuído um gênero. E, em seguida, há uma questão de como habitar ou viver esse gênero. Algumas crianças gostam ou até amam o gênero atribuído a elas; outras se resistem e até o recusam. Gênero é um processo e começa com uma situação involuntária. Fui chamada de menina e menino por algumas pessoas. No decorrer da existência, temos que desenvolver uma forma própria de viver o gênero, às vezes recusando o que nos foi atribuído. Essa é uma zona de liberdade que precisa ser afirmada. E pode ser chamada de “performatividade”.

Dessa forma, percebe-se que Butler busca a desconstrução dos limites do gênero como forma de liberdade de existência e a busca por espaços em que o gênero determina quem pode e como deve atuar, como “coisas de menino” e “coisas de menina”, delimitando atividades a partir do gênero da pessoa e oprimindo o que deveria ser universal, acabando por compartimentar atividades e condutas como próprias de cada gênero, fazendo com que o sujeito não possa sair daquele determinado limite sob pena de ser discriminado.

Segundo Teles e Melo:

a prática da violência doméstica e sexual emerge nas situações em que uma ou ambas as partes envolvidas em um relacionamento não cumprem os papéis e funções de gênero imaginadas como naturais pelo parceiro. Não se comportam, portanto, de acordo com as expectativas e investimentos do parceiro, ou qualquer outro ator envolvido na relação. (TELES e MELO, 2003, p. 19)

Aqui percebe-se que no âmbito familiar a violência doméstica aflora a partir da ideia de desigualdade, da exigência de condutas que a pessoa entende que são típicas e naturais e dos papéis que devem (ou são esperados) ser desempenhados pelo parceiro, e quando essas expectativas não são atendidas, a frustração e a falta de autocontrole acabam por desencadear a violência.

É a discussão apresentada por Butler de atribuir o gênero específico e com isso as limitações do que aquele gênero deve e não deve fazer que incorrem nas relações de poder do gênero, onde cada um pode atuar, o que pode fazer, o que é moralmente aceito e tudo isso limita o ser e seu papel dentro da comunidade.

Durante a realização do presente trabalho ocorreu um fato polêmico e que problematiza bem a discussão aqui proposta, pois no dia 31/08/2017 um homem

¹³ <https://oglobo.globo.com/cultura/livros/filosofa-americana-judith-butler-discute-violencia-de-genero-dilemas-eticos-da-politica-17471327> - acesso em 29/08/17.

ejaculou em uma mulher em um ônibus em São Paulo (<http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro.homem-e-detido-por-ejacular-em-passageira-de-onibus-no-rio-70001959899>) tendo sido detido no momento, mas liberado no fim do dia em razão do juiz ter entendido que o ato não seria estupro, mas sim uma contravenção penal - "importunar alguém em local público de modo ofensivo ao pudor", no dia seguinte o sujeito foi novamente detido por fato semelhante, sendo sua décima oitava (18) passagem por uma delegacia por caso análogo.

Decisões como a do magistrado que aplica a Lei Maria da Penha para homens e a acima apresentada trazem uma carga de valores e que não observam o contexto histórico e cultural em que estão inseridas. O ato do homem nesse caso não foi uma mera contravenção penal, mas sim um crime de estupro, não se tratando de conjunção carnal, mas de um ato libidinoso realizado mediante violência psicológica, conforme assevera Silvia Pimentel, Doutora em Filosofia do Direito e integrante do comitê da CEDAW/ONU:

Mas existe a violência simbólica, moral, psicológica de um ato como esse. É interessante que se abra na sociedade um debate jurídico a respeito de verificar que o artigo 213 (da lei do estupro) pode ser legitimamente interpretado e aplicado quando, independente de violência física, exista outra violência como essas. (BBC BRASIL, 2017)

Portanto é preciso mais sensibilidade experiência de vida e alteridade para tratar de casos como esse, não bastando a simples capacidade de saber a norma, mas de poder ver o que a vítima sente antes, durante e depois do evento.

É fundamental que se perceba o quão maléfico é para a sociedade, como a coletividade responde a tais condutas e a forma que devem ser tratadas tais atividades, para que sejam consideradas com a seriedade necessária.

Em razão dessas condutas a mulher vive com medo, medo de sair na rua, de se ver com um homem desconhecido na rua e não saber o que lhe espera, de saber se irá voltar para casa viva, ou se será violentada das mais diversas formas, e o pior, sem qualquer amparo do Estado que acaba por simplesmente não entender do que se trata, acreditando que condutas horrendas não são nem mesmo crime, que atos obscenos sofridos se não consumados da forma mais perversa possível não passam de uma mera contravenção penal.

6. Considerações finais

A violência doméstica é sabidamente um tema complexo e problemático, que deve ser tratado com suma importância. Infelizmente isso muitas vezes não ocorre, existe descaso, má aplicação da Lei, e muita violência por parte de pessoas que abusam de sua superioridade de física, financeira e/ou psicológica para impor sua vontade sobre a parceira, demonstrando toda sua instabilidade emocional.

Dentre todas as tentativas de solução do problema apresentadas ao longo do texto, percebemos que uma das melhores é educar o cidadão, pois com a educação para que se respeite ao próximo é que se terá uma sociedade mais igualitária e menos violenta.

Ainda, é possível perceber que as falhas do sistema em alguns aspectos afetam outros, como a falta de estrutura para aplicação da norma e seu cumprimento no caso do homem que ejaculou em mulher no ônibus em São Paulo, o Judiciário analisou o caso sem a devida seriedade e o homem que alegadamente possui uma doença mental restou impune (caso seja inverídica a informação) ou sem tratamento (caso realmente seja uma pessoa doente), de maneira que de uma forma ou de outra casos semelhantes continuarão a ocorrer, pois o sistema não faz a sua parte, tanto para repreender quanto para punir o agressor.

Assim, caso haja investimento em soluções pré-violência, haverá muito menos necessidade de investimento em soluções pós-violência, sendo necessários muito menos investimento em cárcere, força policial e poder judiciário para coibir a conduta já realizada.

Portanto, conscientizar é uma das melhores alternativas, afinal, como exigir que um sujeito acostumado a tal conduta diuturna mude (agressor) se nem mesmo aquele que deveria ajudar a evitá-la (magistrado) consegue discernir um estupro (mesmo que tentado) de um ato libidinoso diverso?

É necessário dialogar e reeducar, reestruturar a sociedade para que os sujeitos não vejam a violência como uma opção à sua incapacidade de resolver seus problemas, pois a violência não deve ser a solução para as frustrações cotidianas.

7. Referências

TELES; Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. 2003. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense

BARROS, Antonio Milton de. **Da prova no processo penal: apontamentos gerais**, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6/7

SANTOS, Tulio de Aguiar. **O valor probatório da palavra da vítima nos crimes regidos pela Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006)**. <https://tulioaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/150973163/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-regidos-pela-lei-maria-da-penha-lei-11340-2006> - acesso em 23/04/2017.

MAGALHAES, Livia. **A culpabilização da mulher, vítima de estupro, pela conduta do seu agressor**. <https://jus.com.br/artigos/27429/a-culpabilizacao-da-mulher-vitima-de-estupro-pela-conduta-do-seu-agressor> - acesso em 20/05/2017.

CARVALHO, Josiel. **Afinal, o que é a legítima defesa da honra?**. <https://canalcienciascriminais.com.br/legitima-defesa-da-honra/> - acesso em 06/08/17.

DOLZ, Patrícia Ortega. **Por que homens matam mulheres?**. https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/08/internacional/1499533272_517542.html?id_externo_rsoc=FB_BR_CM - acesso em 29/07/17

SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA DO SENADO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf - acesso em 28/04/17

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP)**. <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp> - acesso em 01/08/2017

ONU MULHERES. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf - acesso em 01/08/17

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher “Convenção de Belém do Pará”**. <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> - acesso em 01/08/17

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf - acesso em 01/08/17

ALVES, Schirlei. **Reincidência chega a 42% no sistema prisional**. <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2016/10/reincidencia-chega-a-42-no-sistema-prisional-7852520.html> - acesso em 09/08/17

BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei maria da penha x ineficácia das medidas protetivas**. http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#capitulo_5 - acesso em 09/08/17

GALLISA, Cristiane. **Pesquisas apontam educação como 'escudo' contra criminalidade**. <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/pesquisas-apontam-educacao-como-escudo-contra-criminalidade.ghtml> - acesso em 09/08/17

JORNAL DA GLOBO, GLOBO MINAS. **Cabeleireira é morta pelo ex-marido com sete tiros dentro de salão de beleza em Minas Gerais**. <https://oglobo.globo.com/brasil/cabeleireira-morta-pelo-ex-marido-com-sete-tiros-dentro-de-salao-de-beleza-em-minas-gerais-3065361> - acesso em 09/08/17

OSAVA, Mario. **MULHERES-VIOLÊNCIA: Lei brasileira ainda não evita mortes**. <http://www.ipsnoticias.net/portuguese/2009/03/america-latina/mulheres-violencia-lei-brasileira-ainda-nao-evita-mortes/> - acesso em 09/08/17

Bernadeli, Paulo Madureira. **LEI MARIA DA PENHA: aspectos gerais e lacunas**. <http://www.faminasbh.edu.br/upload/downloads/201112061837123613.pdf> - acesso em 09/08/17

DIREITO PÚBLICO. **Lei Maria da Penha é aplicada para proteger homem**. <https://direito-publico.jusbrasil.com.br/noticias/157860/lei-maria-da-penha-e-aplicada-para-proteger-homem> - acesso em 14/08/17

DA SILVA JR, Edison Miguel. **Lei maria da penha: conduta baseada no gênero**. http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/lei_maria_da_penha__conduta_baseada_no_genero.pdf - acesso em 29/08/17

GIANNINI, Alessandro. **Filósofa americana Judith Butler discute violência de gênero e dilemas éticos da política**. <https://oglobo.globo.com/cultura/livros/filosofa-americana-judith-butler-discute-violencia-de-genero-dilemas-eticos-da-politica-17471327> - acesso em 29/08/17.

BBC BRASIL. **Por que homem que ejaculou em mulher em ônibus foi solto, e o que isso diz sobre a lei brasileira?**. <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1914781-por-que-homem-que-ejaculou-em-mulher-em-onibus-foi-solto-e-o-que-isso-diz-sobre-a-lei-brasileira.shtml> - acesso em 01/09/2017